



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR e CONFEA
ASSUNTO	ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0070-07/2017

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 4º, do Regimento Geral, aprovado pela Resolução nº 33, de 6 de setembro de 2012 e alterado pela Resolução nº 139, de 24 de abril de 2017, e

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regulamenta a profissão dos Engenheiros, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo;

Considerando a Lei nº 12.378, de 2010, que regulamenta a Profissão do Arquiteto e Urbanista;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a decisão plenária do CONFEA, PL 0808/2013, que aprova as conclusões do GT Harmonização CONFEA e CAU/BR, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas no CAU/UF;

Considerando que as questões relativas a Arquitetos e Urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser reguladas pela Lei nº 12.378, de 2010, conforme o previsto em seu art. 66;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho;

Considerando que a Lei nº 7.410, de 1985, define que o exercício dessa especialização em nível de pós-graduação, somente é permitido aos graduados em Engenharia ou Arquitetura; e



Considerando o art. 2º, § 1º do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**, que prevê que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

DELIBEROU:

- 1- Autorizar o presidente do CAU/BR a sancionar a Resolução Conjunta que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme o anexo desta Deliberação; e
- 2- Esta Deliberação Plenária entra em vigor na data de sua publicação.

Com 25 votos favoráveis dos conselheiros Clênio Plauto de Souza Farias, Heitor Antônio Maia da Silva Soares, Claudemir José Andrade, José Alberto Tostes, Hugo Seguchi, Napoleão Ferreira da Silva Neto, Anderson Fioretti de Menezes, Maria Eliana Jubé Ribeiro, José Antonio Assis de Godoy, Celso Costa, Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino, Wellington de Souza Veloso, Hélio Cavalcanti da Costa Lima, Risale Neves Almeida, Wellington Carvalho Camarço, Manoel de Oliveira Filho, Luiz Fernando Donadio Janot, Roseana de Almeida Vasconcelos, Luiz Afonso Maciel de Melo, Gislaine Vargas Saibro, Ronaldo de Lima, Fernando Márcio de Oliveira, Renato Luiz Martins Nunes, Flávio José de Melo Moura Vale, José Roberto Geraldine Júnior e **02 ausências** dos conselheiros Maria Laís da Cunha Pereira e Fernando José de Medeiros Costa.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2017

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR

**70ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR****Folha de Votação**

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Clênio Plauto de Souza Farias	X			
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	X			
AM	Claudemir José Andrade	X			
AP	José Alberto Tostes	X			
BA	Hugo Seguchi	X			
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira				X
MG	José Antonio Assis de Godoy	X			
MS	Celso Costa	X			
MT	Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Hélio Cavalcanti da Costa Lima	X			
PE	Risale Neves Almeida	X			
PI	Wellington Carvalho Camarço	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Luiz Fernando Donadio Janot	X			
RN	Fernando José de Medeiros Costa				X
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	X			
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	X			
SC	Ronaldo de Lima	X			
SE	Fernando Márcio de Oliveira	X			
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Flávio José de Melo Moura Vale	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária N° 0070/2017****Data:** 22/09/2017

Matéria em votação: 6.7. Projeto de deliberação Plenária que autoriza o presidente do CAU/BR a sancionar a Resolução Conjunta que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Resultado da votação: Sim (25) Não (0) Abstenções (0) Ausências (02) Total (27)**Ocorrências:****Secretário da Reunião:****Presidente da Reunião:**

**ANEXO****MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA CONFEA E CAU/BR Nº 01, DE XX DE XXXXX DE 201X**

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 4º, do Regimento Geral, aprovado pela Resolução nº 33, de 6 de setembro de 2012 e alterado pela Resolução nº 139, de 24 de abril de 2017, e

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regulamenta a profissão dos Engenheiros, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo;

Considerando a Lei nº 12.378, de 2010, que regulamenta a Profissão do Arquiteto e Urbanista;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a decisão plenária do CONFEA, PL 0808/2013, que aprova as conclusões do GT Harmonização CONFEA e CAU/BR, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas no CAU/UF;

Considerando que as questões relativas a Arquitetos e Urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser reguladas pela Lei nº 12.378, de 2010, conforme o previsto em seu art. 66;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de



registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho;

Considerando que a Lei nº 7.410, de 1985, define que o exercício dessa especialização em nível de pós-graduação, somente é permitido aos graduados em Engenharia ou Arquitetura;

Considerando o art. 2º, § 1º do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**, que prevê que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

RESOLVE:

Art. 1º O exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo e da Engenharia é permitido, exclusivamente, ao portador do título de arquiteto e urbanista e de engenheiro, em consonância com a Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985:

I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; e

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de cento e oitenta dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 2º As atividades dos portadores do título de arquiteto e urbanista e de engenheiro, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia, são as seguintes:

I – supervisão, coordenação e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III – planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV – realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de parecer e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V – análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;



- VI – proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;
- VII – elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- VIII – estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- IX – projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;
- X – inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- XI – especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- XII – opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- XIII – elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- XIV – orientação para o treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;
- XV – acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- XVI – colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- XVII – proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- XVIII – informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;



XIX – outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade física e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

Art. 3º O exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro profissional:

I - Dos arquitetos e urbanistas, em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 12.378, de 2010.

II - Dos engenheiros, em um dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Crea, nos termos do art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 4º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal - CAU/UF onde o arquiteto e urbanista possuir o seu registro profissional, à vista da demonstração de uma das condições referidas no art. 1º desta Resolução, registrará no histórico do profissional a habilitação para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, expedindo, quando requerido, a respectiva certidão.

Art. 5º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea onde o engenheiro possuir o seu registro profissional, à vista da demonstração de uma das condições referidas no art. 1º desta Resolução, registrará no histórico do profissional a habilitação para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, expedindo, quando requerido, a respectiva certidão.

Art. 6º Ficam asseguradas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos portadores de título de arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, efetuada pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 7º Esta Resolução conjunta do CAU/BR e do Confea entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR QUEIROZ

Presidente do CAU/BR

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea